



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.894 - PR
(2012/0111357-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEVILHA
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -
SANEPAR**
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA. SENTENÇA COLETIVA. NECESSÁRIO PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J/CPC AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los efetivamente. Pretende o embargante mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.894 - PR
(2012/0111357-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEVILHA
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -
SANEPAR**
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEVILHA contra acórdão de minha relatoria por meio do qual foi negado provimento ao agravo regimental do embargante.

A ementa do referido acórdão guarda o seguinte teor (fl. 621, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA. SENTENÇA COLETIVA. NECESSÁRIO PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J/CPC AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Insuscetível revisar, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal regional, com base na situação fática do caso, no sentido de que não cabe imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução para a causa.

Agravo regimental improvido".

O acórdão, por intermédio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento em parte ao agravo de instrumento do embargante, possui a seguinte ementa (fls. 187/188, e-STJ):

*"CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEVILHA AGRAVADO:
SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ RELATORA:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS EM OUTRO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APURAÇÃO DO CRÉDITO. ADOÇÃO INADEQUADA DO CONSUMO MÍNIMO PELO JUIZ DA CAUSA. EXECUÇÃO DE VALORES CUJOS DADOS ENCONTRAM- SE EM PODER DA EXECUTADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS HISTÓRICOS DE CONSUMO PELA EXECUTADA. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO".

O embargante alega que há contradição no acórdão embargado, porquanto a questão dos autos é a que o Tribunal *a quo* entende necessário o instituto formal de liquidação da sentença, mesmo tratando-se de caso de apresentação de meros cálculos aritméticos.

Aduz que houve a liquidação prévia em cumprimento de sentença, e a embargada foi devidamente intimada para efetuar cumprimento espontâneo da dívida.

Pugna para que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.894 - PR
(2012/0111357-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DÍVIDA. SENTENÇA COLETIVA. NECESSÁRIO PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J/CPC AFASTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los efetivamente. Pretende o embargante mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece guarida a pretensão do embargante.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Restringe-se a controvérsia ao afastamento da multa por descumprimento espontâneo da dívida, prevista no art. 475-J/CPC, por se tratar o caso de sentença coletiva, situação que necessita de prévia intimação ao devedor.

Consoante assentado no acórdão embargado, quanto ao artigo de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontado por violado, não merece ser conhecido o recurso, uma vez que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu por afastar a multa prevista no art. 475-J do CPC, ao fundamento de que, no caso, é necessário anterior intimação do devedor para cumprimento espontâneo da dívida, e de que não é exigível que a executada cumpra espontaneamente decisão sem saber qual o favorecido; porquanto, por se tratar de cumprimento de sentença coletiva, há formação de uma nova relação processual.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 194/195, e-STJ):

"Assim, em se tratando, a agravada, de empresa prestadora de serviço público e sendo inequívoco seu conhecimento da ação civil pública em curso, que tramita desde 1995, data inicial dos documentos requeridos, cabia-lhe, caso encontrasse valores exorbitantes entre aqueles cobrados pelo agravante, apresentar o histórico de consumo, para contrapor e impugnar os valores pleiteados em cumprimento de sentença, e não apenas cingir-se em apresentar planilha de cálculo com base em fatura estimada, ou seja, baseada nas médias de tarifa de esgoto.

Ademais, as planilhas apresentadas pela SANEPAR não comprovam que, efetivamente, aqueles valores foram os cobrados do agravante.

Desse modo, não há que falar em excesso de execução nesse aspecto, devendo prevalecer os cálculos apresentados pelo agravante, não sendo cabível, assim, o critério do consumo mínimo adotado na decisão recorrida, mesmo porque a agravada não se desonerou de seu mister, deixando, como lhe incumbia, de apresentar o histórico das faturas de consumo do recorrente, motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada, para que, na apuração do crédito nos meses das faturas faltantes, seja utilizado o consumo médio de 818m³, aferido na planilha de cálculo apresentado pelo agravante.

Plenamente cabível, no caso dos autos, o afastamento da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, vez que necessária anterior intimação do devedor, para cumprimento espontâneo da dívida, além disso, tratando-se de cumprimento de sentença coletiva, uma nova relação processual é formada, portanto, não é exigível que a executada cumpra espontaneamente a decisão, sem ao menos saber qual o favorecido."

Insuscetível de revisão o entendimento do Tribunal de origem, nesta via recursal, por demandar reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Tribunal de origem assentou no acórdão dos embargos de declaração que o trânsito em julgado da sentença se deu no regime anterior à reforma preconizada pela Lei n. 11.232/2005, devendo ser resguardados os atos processuais realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior. Confira-se o seguinte excerto do referido acórdão (fls. 325/326, e-STJ):

"No caso em questão, consoante se depreende dos autos, ocorreu o trânsito em julgado da sentença, no regime anterior à reforma preconizada pela Lei 11.232/2005. Por isso é que, neste sentido, correto o posicionamento adotado pelo Acórdão recorrido, o qual está em consonância, com a seguinte orientação:

'PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.232/2005 - DESCABIMENTO.

1. Cinge a controvérsia em saber se incide ou não a multa prevista no artigo 475-J aos processos cujo trânsito em julgado se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 11.232/2005.

2. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos autos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados.

3. O art. 475-J aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior de sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.019.057/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.232/2005. DESCABIMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio tempus regit actum, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação (in casu, a Lei 11.232/2005), são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.

2. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos autos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados.

3. O art. 475-J do CPC aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior a sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.

4. Recurso especial provido.'

(REsp 1.143.362/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)".

Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

(...)

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

Dessarte, ausentes as específicas hipóteses do art. 535 do CPC, tal como omissão, contrariedade, obscuridade e erro material, não há por que conceder os pretendidos efeitos infringentes.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0111357-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 184.894 / PR**

Números Origem: 201000194386 226446720108160000 6812009 6944207 694420702

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEVILHA
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SEVILHA
ADVOGADO : DANIELE RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.